



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900120/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.893 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente USIPAVI ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 19533.29313.090905.1.7.04-8057, de 09/09/2005, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 44.846,35, relativo a valor parcial de DARF, recolhido em 31/01/2005, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 04), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionada. Pela precisão na descrição dos fatos, reproduzo a seguir o relatório constante no acórdão recorrido (e-fl. 48):

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13/23 e 25/35, na qual alega, em síntese, que: a) no período de apuração de 30/09/2003, apurou IRPJ, código de receita: 2089, no valor de R\$ 2.972,42, que foi recolhido em 31/10/2003; b) posteriormente, a contribuinte cancelou as notas fiscais nº 130, de 30/07/2003, no valor de R\$ 90.459,00, e 135, de 30/09/2003, no valor de R\$ 60.662,34, gerando um crédito de imposto no valor de R\$ 1.813,46; c) em 13/02/2004, o crédito gerado pelo cancelamento das notas fiscais mencionadas foi compensado mediante a PER/Dcomp de nº 36560.37994.130204.1.3.04-4608, não sendo retificada a DCTF do período, o que ocorreu somente em 27/05/2008, conforme recibo de nº 4054151676; d) com a devida retificação da DCTF, apurou-se o crédito que anteriormente foi compensado e que originou o referido despacho decisório. Ao final, requer o cancelamento definitivo do despacho decisório, uma vez que não há nenhuma diferença a ser recolhida, apresentando todos os documentos necessários para comprovação.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 14-26.175 - 5ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 47/50) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que a contribuinte não apresentou qualquer razão ou motivo que tivesse impulsionado o procedimento de cancelamento das notas fiscais de nº 130 e 135, nem juntou aos autos a notas fiscais de nº 142 e 143 (que teriam substituído as primeiras). Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não continha os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2009 (e-fl. 58) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/12/2010 (e-fl. 59), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, anexa mais documentos (notas fiscais canceladas de nº 130, 135 e 140, notas fiscais substitutas de nº 142, 143 e 144, livro de registro de prestação de serviços e livro diário, e-fls. 65/110) e aduz que posteriormente ao pagamento

dos impostos das referidas notas canceladas, a empresa, "por problemas com o Recebimento das mesmas", junto às Prefeituras envolvidas, foi obrigada a proceder o cancelamento das mesmas, e emitindo novas notas de Prestação de Serviços, com valores atualizados:

NF ORIGINAL	DATA	VALOR	NF SUBSTITUTA	DATA	VALOR
130	30/07/2003	90.459,00	143	15/12/2003	70.243,38
135	30/09/2003	60.662,34	142	08/12/2003	60.662,34
140	03/11/2003	14.978,86	144	08/01/2004	14.978,86
TOTAIS		166.100,20			145.884,58

IV) – Em razão dos fatos descritos anteriormente, no mês de Dezembro de 2003, a empresa procedeu um Ajuste de Receitas, excluindo da Receita referente ao 4º trimestre/2003 que foi de R\$ 216.172,79 o montante de R\$ 166.100,20, proveniente da soma das Notas Canceladas mencionadas na cláusula I, consequentemente a exclusão dos impostos pagos sobre as mesmas, restando então, para serem pagos os impostos sobre a Receita de R\$ 50.072,59, conforme pagamentos anexos para comprovação, regularizando assim a sua situação, se assim não procedesse, estaria pagando os impostos em duplicidade.

RECEITA REF. 4º TRIMESTRE 2003:R\$ 216.172,79
AJUSTE DE RECEITAS (- NOTAS CANCELADAS):(-)R\$ 166.100,20
TOTAL DA RECEITA REF. 4º TRIMESTRE 2003== R\$ 50.072,59

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Em consequência faz-se necessário demonstrar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. Para este fim o contribuinte traz cópias das notas fiscais canceladas de nº 130, 135 e 140, das notas fiscais substitutas de nº 142, 143 e 144, do livro de registro de prestação de serviços e do livro diário (e-fls. 65/110)

Conforme prescreve o art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 21.598, de 1977, art. 92, § 12).

O recorrente justifica os cancelamentos das notas fiscais a "problemas com o recebimento das mesmas", fazendo crer que adota o regime de caixa (IN SRF n. 104/98). Estes problemas com o recebimento não foram comprovados. Pelo contrário, as notas fiscais (números 130 e 140) ditas como canceladas trazem a inscrição "à vista" (e-fls. 65 e 71), indicando o recebimento. Já as folhas do livro de serviços os históricos referentes às notas substitutas não trazem referência às notas ditas canceladas (e-fls. 78/86). Adicione-se que nas notas fiscais substitutas o recorrente inscreveu " os imposto foram recolhidos através da nota cancelada" (e-fls. 74, 75 e 76). Ou seja, se os impostos que foram recolhidos referiram-se ao terceiro trimestre de 2003 e os valores foram recebidos no mesmo trimestre, não há razão para a retificação pretendida na escrituração daquele terceiro trimestre.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa